



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FABIO LEMOS LEITE

**CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL**

Juazeiro do Norte  
2020

FABIO LEMOS LEITE

**CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

FABIO LEMOS LEITE

**CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**JOSÉ BOAVENTURA FILHO**  
Orientador(a)

---

**ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**  
Avaliador(a)

---

**MIGUEL ÂNGELO SILVA DE MELO**  
Avaliador(a)

## **CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Fábio Lemos Leite<sup>1</sup>  
Ms: José Boaventura Filho<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho busca-se analisar sobre a deficiência existente no sistema penitenciário brasileiro e os seus espelhos na violação dos direitos fundamentais dos presos. O estudo justifica-se pela importância social do assunto, haja vista que o Brasil exibe expressiva população carcerária, recebendo ênfase nas mídias sociais pela falha do seu sistema prisional. No primeiro capítulo, traçou-se um panorama geral da evolução histórica da prisão e do direito de punir estatal, ponderando seus baseamentos e obstáculos. No segundo capítulo, avaliou sobre o Direito dos presos, ligando-se ao o outro capítulo que abordou sobre o Sistema Penitenciário e realidade que se encontra no Brasil, mostrando determinados problemas encarados pelo cárcere brasileiro, entre eles, a superlotação carcerária, as violências e rebeliões, o esquecimento do direito aos presos, e mais. No último capítulo o estudo se concentrou no Estado de Coisas Inconstitucional e na identificação de sua origem, seus fundamentos e pressupostos e na sua declaração no Brasil. Quanto à metodologia utilizada, empregou-se o método dedutivo, adotando-se como instrumentos de pesquisa e consulta obras literárias sobre a temática, legislação, jurisprudência e dissertações.

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário. Direitos fundamentais. Estado de Coisas Inconstitucional

### **ABSTRACT**

This paper seeks to analyze the deficiency existing in the Brazilian prison system and its mirrors in the violation of the fundamental rights of prisoners. The study is justified by the social importance of the subject, given that Brazil has an expressive prison population, receiving emphasis on social media due to the failure of its prison system. In the first chapter, an overview of the historical evolution of the prison and the right to punish the state was outlined, considering its bases and obstacles. In the second chapter, he evaluated the Law of prisoners, linking to the other chapter that addressed the Penitentiary System and the reality that is found in Brazil, showing certain problems faced by the Brazilian prison, among them, prison overcrowding, violence and rebellions, forgetting the right to prisoners, and more. In the last chapter the study focused on the Unconstitutional State of Things and on the identification of its origin, its foundations and assumptions and on its declaration in Brazil. As for the methodology used, the deductive method was used, adopting literary works on the theme, legislation, jurisprudence and dissertations as research and consultation instruments.

**Keywords:** Penitentiary system. Fundamental rights. Unconstitutional State of Things

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho está composto em três capítulos básicos. O estudo se aplica na análise do sistema penitenciário, com destaque no nascimento e no desenvolvimento histórico da prisão e na caracterização dos direitos dos presos, versando assuntos essenciais como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em um segundo momento, Mostra-se múltiplos aspectos da crise que aborda o sistema penitenciário brasileiro, quais sejam: entre eles, a superlotação carcerária, as violências e rebeliões, o esquecimento do direito aos presos, e mais.

Analisa-se o Estado de Coisas Inconstitucional, Conceitua-se a sua origem, seus baseamentos e hipóteses e o sua consideração pelo Supremo Tribunal Federal.

Finaliza-se, ressaltando que o presente estudo se justifica, principalmente, pela importância social do assunto, tendo em vista que o Brasil exhibe expressiva população carcerária, ganhando destaque nas mídias de todo o País, pela deficiência que encontra-se o sistema prisional.

O trabalho tende, deste modo, refletir sobre o sistema penitenciário do Brasil e as seus resultados no campo dos direitos fundamentais dos presos. Propende também concretizar uma exame crítico do desempenho estatal na gestão de políticas públicas penitenciárias.

## **2 METODOLOGIA**

Trata-se de trabalho exploratório com abordagem qualitativa. As técnicas de pesquisa adotadas foram a revisão bibliográfica e a análise documental. Os instrumentos de pesquisa e consulta consistiram em obras literárias sobre a temática, legislação, jurisprudência e dissertações.

## **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O CONCEITO DO SISTEMA PRISIONAL**

O Direito é uma ciência dinâmica que possui em sua realidade inúmeras modificações no decorrer do tempo. Sabe-se que para estudar as ciências jurídicas, deve-se atentar primordialmente ao seu caráter evolutivo e desse modo, torna-se possível compreender as nuances que cada época e o que contribuiu para a construção e fortalecimento do Direito moderno.

No ramo do Direito Penal, este como sendo um conjunto de normas dedicadas a regularem a atuação do Estado no combate ao crime, percebe-se que houve diversas mudanças quanto às formas de aplicação das penas.

Nota-se que em cada época, desde a antiguidade até os dias atuais, vários métodos de punição foram usados, isto é, nos primeiros tempos existiam como violentos e impulsivos métodos para coibir o comportamento negativo do homem. Com o progresso da cultura, foram deixadas as penas de vingança e hoje, há uma instituição incumbida de aplicar a ordem e a segurança, tendente a recuperar e reinserir na sociedade aqueles que cometeram crimes.

Desse modo, faz-se necessário, entrar no estudo das penas, da sua gênese e seu desenvolvimento, com o escopo de entender os conceitos e as instituições que surgiram no decorrer do tempo, até chegar ao verdadeiro objetivo da aplicação da privação de liberdade, hodiernamente, como sendo medida extrema imposta aos condenados.

### 3.1 ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIARIO

É cediço que a ideia de pena existe desde o princípio da humanidade, entretanto, com o passar do tempo e com a evolução do pensamento humano, tornou-se necessário proibir certas condutas praticadas pelos homens, a fim de garantir que a paz e a tranquilidade fossem mantidas no meio social. Desse modo, foi a partir da constante necessidade social de que houvesse reações de repressão das graves transgressões sociais, que originou o Direito Penal e a pena, sendo dirigidos a todas as pessoas, caso estas cometessem infrações penais.

Várias legislações surgiram ao longo da existência humana, sendo os mais conhecidos, os Códigos de Hamurábi e de Manu, os quais traziam penas com uma característica extremamente aflitiva, vez que o ser humano pagava com seu próprio corpo pelo mal praticado. (BECCARIA, 2001, p. 30)

Dentre as penas cruéis, cita-se a de morte, as mutilações, o esquartejamento, os suplícios, combinados com os trabalhos forçados.

Conforme o tempo foi passando, o pensamento humano foi evoluindo, passando a se preocupar mais com a integridade física e mental, e as penas foram se adequando. Partindo para a atualidade, o conceito de pena dá-se, portanto, como sendo a resposta estatal ao autor de um injusto penal, consistente na privação ou restrição de direitos.

Na visão de Cleber Masson (2015, p. 538):

Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do

cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Capez (2015, p. 384) reitera com propriedade a pena como sendo:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Ainda sobre o conceito de pena, para Delmanto(2015, p. 67), a pena é “a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora”.

Cabe ressaltar que, ainda hoje, alguns países ainda aplicam a pena capital sob diversas formas, como por exemplo, nos Estados Unidos que aplicam a cadeira elétrica, injeção letal e etc. O Brasil, entretanto, tende a eliminar a cominação das penas que atinjam a dignidade da pessoa humana.

Desde a antiguidade o Direito Penal tem como função empregar castigo como uma medida de punir àquele que praticava crimes, visando retribuir o mal praticado.

O emprego da pena privativa de liberdade era restrito, uma vez que o sistema penitenciário originado de religião era imposto aos monges e clérigos. Logo após, eram postos aos desocupados e aos desordeiros na Inglaterra a “*house of correction*”, com o intuito de produzirem seu sustento através do trabalho. Já no século XVIII, com o aumento da criminalidade e já existente a pena de morte, sentiu-se a necessidade de criar a prisão e fazia com que o pecador (criminoso) pagasse sua penitência como forma de meditação em silêncio, como um sofrimento purificador, ou seja, a repressão penal cedeu lugar ao controle da alma através da disciplina e correção Pimentel (2008 apud MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 235).

Entretanto, através do apontado “despotismo ilustrado”, pelo qual trouxe as ideias racionalistas do século XVIII, várias mudanças no sistema penal ocorreram. Foi através dos trabalhos de Beccaria e Howard, que diversos modelos de detenção penal apareceram, marcando os primeiros pontos visíveis dessa transição e trazendo inovações importantes, quais sejam a pena de morte e demais penas severas foram abolidas, dando lugar ao Direito penitenciário.

Ademais, Foucault (2008, p. 195), relata que a prisão como castigo surgiu mais vinculada ao funcionamento da sociedade, do que todas as outras punições já existentes e imaginadas pelos reformadores do século XVIII. Sendo, portanto, uma solução detestável, de

que não se pode abrir mão, uma vez, que a prisão já tinha o fundamento de ser um mal necessário.

Nesse sentido, a ideia de “recuperação”, “correção”, “reforma” fez a pena privativa de liberdade existir. Para tanto, faz-se necessário enumerar os três tipos de sistemas penitenciários, quais sejam: o de Filadélfia ou Belga; o de Auburn; e o Inglês ou Progressivo.

### **3.1.1 Sistema de Filadélfia ou Belga**

O sistema de Filadélfia surgiu sob a influência dos Quakers, grupos religiosos que lutavam pela paz e objetivavam as reformas das prisões. Nesse sistema, o sentenciado ficava isolado, sem nenhum contato com o mundo exterior e a tudo que o motivou a cometer o delito, sem trabalho ou visitas, isolado até mesmo dos outros detentos.

Na lição de Foucault (2008, p. 201): “Na prisão Pensilvana, as únicas operações da correção são a consciência e a arquitetura muda contra a qual ela esbarra.”.

Convém acrescentar que os traços do regime de isolamento celular, baseado na obrigação do silêncio, foi bastante criticado, uma vez que não visava a recuperação do agente delituoso, mas era apenas tido como um instrumento de dominação.

### **3.1.2 Sistema de Auburn**

Também conhecido como *Sylent system*, surgiu em meados de 1818, no estado de Nova York, na cidade de Auburn. Começou a funcionar com 80 celas, sendo dirigidas por Elam Lynds, o qual estabeleceu as características desse sistema, quais sejam: a primeira ala era mais isolada onde eram encontrados os presos mais velhos e os delinquentes inflexíveis. Na Segunda ala, os presos possuíam autorização para trabalhar nas celas e posteriormente em comum, sendo imposta a regra do absoluto silêncio entre os condenados (MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 236).

Esse sistema igualmente tinha a característica de proibir o contato do detento com fator externo, sendo alvo de críticas, pois produzia resultados catastróficos, o sistema Auburniano não apontava a recuperação do criminoso, apenas a sua submissão e a finalidade objetiva da exploração da mão-de-obra carcerária.

### **3.1.3 Sistema Inglês ou Progressivo**

Surgiu na Inglaterra, século XIX, com o Capitão da marinha real Inglesa, Alexander Maconochie. Levava em conta o comportamento e o aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho (*Mark System*). Passava-se do mais severo ao mais suave, existindo três estágios de cumprimento de pena: o período de prova, a permissão do trabalho comum em silêncio e passando a outros benefícios. Logo depois foi aperfeiçoado por Walter Crofton, que inseriu na Irlanda, aprimorando as fases anteriores e introduzindo mais uma fase, a do livramento condicional (MIRABETE E FABBRINI, 2013, p.236).

O Sistema progressivo, como o próprio nome aduz, é qualificado por apresentar estágios de melhoramento da pena do condenado. Conforme explica Muakad (1996, p. 47):

A duração da pena não dependia apenas da sentença condenatória, mas da gravidade do delito e do aproveitamento que o preso demonstrava pelo trabalho e boa conduta, recompensando-os com vales diários, deduzindo-se pelo mesmo processo as despesas de manutenção e faltas cometidas. Ao obter um certo número de marcas, era posto em liberdade. O aperfeiçoamento moral do condenado deveria decorrer de sucessivas fases alcançadas pouco a pouco. Era dupla, portanto, sua meta: estimular a boa conduta e a adesão do recluso ao regime e despertar-lhe o ânimo para alcançar, aos poucos, sua reforma moral e preparo para a futura vida livre. A sorte do condenado ficava, assim, em suas próprias mãos, podendo progredir ou regredir no sistema de acordo com as suas atitudes.

No Brasil, a preferência foi adotar um modelo do sistema progressivo, uma vez que este foi o que mais se mostrou proporcional às condições de diminuição da severidade da pena privativa de liberdade, possibilitando alcançar a ressocialização. Desse modo, foi adotado no Brasil em 1940 com Código Penal brasileiro, o qual organiza também a Lei de Execução Penal.

### 3.2 FINALIDADE E TEORIA DE PENA NO BRASIL

A história do Brasil é marcada pelo domínio português no processo de colonização, que com o passar do tempo, também influenciou no surgimento do Direito Penal Brasileiro. Entretanto, antes de Portugal dominar as terras brasileiras, já se existia a ideia de vingança privada e coletiva entre as tribos existentes. Essa espécie de vingança também fazia alusões ao Talião, “olho por olho, dente por dente”, quando a tribo era punida em proporcionalidade pela conduta praticada. Castigavam severamente a prática homicida, por exemplo, com a pena de morte, como uma espécie de “vingança de sangue”, feita pela tribo ou por alguém que representasse a vítima.

Segundo a doutrina, a história do Direito Penal no Brasil pode ser dada em três fases, a saber: Período Colonial; Período Imperial e Período Republicano.

### **3.2.1 Período Colonial**

Portugal descobriu e colonizou o Brasil, entretanto, antes de existir os elementos formadores do Estado Brasileiro, o Direito a ser aplicado aos silvícolas e aos próprios colonizadores, era o lusitano.

As Ordenações Afonsinas de 1446, que no início vigoravam em Portugal, sob o reinado de D. Afonso V., eram a fonte do Direito nacional e dominante, tendo por fontes acessórias os direitos romanos e canônicos. Entretanto não obtiveram êxito em sua aplicação, vez que não foram uniformes no Reino e vigoraram somente até a promulgação das suas sucessoras.

Em 1521, substituindo as Ordenações Afonsinas, surgiram as Ordenações Manuelinas, por determinação de D. Emanuel I. Estas foram apontadas, devido uma grande quantidade de leis e atos que modificavam as primeiras, porém também não foram eficazes, por haverem sanções severas, com o predomínio da pena de morte, o açoite, amputação de membros etc., permanecendo por pouco tempo e sendo substituídas pelas Ordenações Filipinas em 1603, promulgadas por Filipe II.

### **3.2.2 Período Imperial**

Em 1824, com a promulgação da Constituição brasileira, fez-se necessária a criação de uma legislação criminal, sendo criado o Código Criminal do Império em 1830, sancionado pelo imperador D. Pedro I. Esse momento é marcado pela liberdade jurídica e política do Brasil, que passa a ter suas próprias leis.

Tal código foi elaborado com peculiaridades dos pensamentos de Bentham, Beccaria e Mello Freire, bem como dos Códigos franceses de 1810 e 1819 (conhecido de Napoleônico), do Código da Baviera e do Código da Lousiana.

Nesse período, já poderia encontrar fundamentos acerca da individualização da pena, a existências de atenuantes e agravantes, julgamento especial para menores de 14 anos, a pena de morte oprimia os crimes praticados pelos escravos.

### **3.2.3 Período Republicano**

Em 1890, já proclamada a República, um novo estatuto penal foi elaborado, tendo a exclusão da pena de morte e a implantação do regime penitenciário correccional.

Bitencourt (2014, p. 47) aborda que devido à pressa de como foi feito este Código, tendo como sido o pior da história do Brasil, as críticas vieram acompanhadas de novos estudos, com o objetivo de substituição, formando uma grande quantidade de leis extravagantes, materializadas na conhecida Consolidação das leis Penais (1932).

### **3.2.4 Código Penal Brasileiro Atual**

Em 1940 foi sancionado Código penal brasileiro, onde está em vigor até os dias atuais, porém com algumas modificações. Vale destacar que o código teve origem em projeto de Alcântara Machado, sob a revisão de Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lira.

O Código Penal prevê, conforme explicita Rogério Greco (2015, pag. 545) a classificação das penas privativas de liberdade em reclusão e detenção, delimitando que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto e a detenção em regime semi-aberto ou aberto.

Insta frisar ainda que, apesar de ser relativamente extenso, o Código Penal não esgota toda a matéria penal prevista na lei brasileira. Há também as leis penais especiais, que atuam sob a égide da Constituição de 1988, tendo como exemplo a Lei nº. 9.0099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais, que atua na ideia de transação penal, destacando a composição cível, com efeitos, além de instituir a suspensão condicional do processo (BITENCOURT, 2014, p. 48).

Vê-se, portanto, que desde os primórdios, que o descumprimento de normas sociais resulta em uma sanção. Conforme se passaram os anos, a maneira de punir evoluiu. O castigo corporal de antes, hoje, transformou-se em pena privativa de liberdade de caráter ressocializador. Dessa forma, a dinâmica social das leis criminais que regem o Brasil vai se adaptando, com o propósito de buscar a melhor solução para a ressocialização, apesar desse problema ainda não ser totalmente resolvido, visto apresentarem diversos problemas acerca da aplicabilidade da pena e seu modo de execução.

### **3.3 DIREITOS DOS PRESOS**

Inicialmente, parte-se do pressuposto de que o cidadão, ainda que tenha sua liberdade restringida, seja por prisão definitiva, seja por prisão provisória, não perde a qualidade de sujeito de direitos e, por conseguinte, a sua prerrogativa de receber amparo e proteção estatal.

O status de condenado configura uma complexa relação jurídica entre dito condenado e o Estado. Portanto: o homem-pessoa em status de condenado tem direitos que devem ser respeitados, e tem deveres que ele deve cumprir. Isto quer dizer: a situação de condenado não é mera realidade, mera situação vital naturalística, dentro da qual o condenado haja de ser considerado e tratado de modo meramente naturalístico, como um composto biopsíquico, que não funcionou bem, mas que, submetido a tal ou qual “tratamento”, vai funcionar bem, vai funcionar acontento... (MIOTTO, 1975, p. 362).

É nesse contexto que o ordenamento jurídico confere uma série de direitos aos detentos, conforme se verá adiante.

A Constituição Federal, por ser o fundamento de validade das demais normas, é a responsável por traçar as diretrizes gerais no que se refere aos direitos fundamentais da pessoa humana, os quais devem ser observados, sob pena de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, tem-se o artigo 5º, inciso III, da Carta Magna, segundo o qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Sobre a titularidade desse direito fundamental, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2018, p. 438) lecionam:

[...] no que diz com sua titularidade, portanto, o sujeito do direito a não ser torturado, submetido a tratamento desumano ou degradante ou à imposição de penas cruéis, cuida-se de toda e qualquer pessoa humana viva, por ser direito de titularidade universal, já pelo fato de se tratar de projeção essencial à própria dignidade humana.

O inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, por sua vez, veda expressamente a pena de morte, exceto em caso de guerra declarada, a de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruel.

A esse respeito: “Quanto ao segundo desdobramento, ou seja, o direito a uma vida digna, a Constituição garante as necessidades vitais básicas do ser humano e proíbe qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis, etc.” (LENZA, 2018, p. 1187).

O inciso XLVIII do artigo 5º da CF dispõe que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Para Antônio Fernando Pires (2016, p. 252), “Busca-se, com este inciso, a dignidade do preso. Homens e mulheres, por exemplo, não podem cumprir pena num mesmo estabelecimento prisional”.

Importante, ainda, consignar o direito previsto no inciso XLIX do mesmo artigo, o qual estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Entretanto, Mendes (2012, p. 345) adverte que “[...] a proibição de penas cruéis e a exigência de respeito à integridade física e moral do preso não impedem o padecimento moral ou físico experimentado pelo condenado, inerentes às penas supressivas da liberdade”.

Nos termos do inciso L do artigo 5º da Carta Constitucional, assegura-se às presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação.

A respeito deste inciso: “Trata-se de novidade prevista pela CF/88, com o objetivo de assegurar a maternidade e o direito do nascituro de ser amamentado, velando pelo princípio de que a pena não deve passar da pessoa condenada” (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2011, p. 93).

No tocante às normas infraconstitucionais, tem-se a Lei de Execução Penal, que também instituiu direitos aos presos. De acordo com Adeildo Nunes (2013, p. 87):

Com a aquisição de uma série de direitos, somente alçados com o advento da Lei de Execução Penal, além de outros existentes e definidos na Constituição Federal de 1988, sedimentou-se ao detento a condição de sujeito de direito, uma conquista dos encarcerados e da própria dignidade humana. Com a LEP, finalmente, um conjunto de direitos foi expressamente consagrado em benefício do preso, impondo-se a todas as autoridades do País o respeito à integridade física e moral aos seus reclusos.

Nos dizeres de Renato Marcão (2018, p. 65): “A execução penal, no Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria direitos”.

Repisando a previsão constitucional do artigo 5º, inciso XLIX, anteriormente mencionado, o artigo 40 da Lei de Execução Penal impõe às autoridades o respeito à integridade física e moral dos detentos definitivos e provisórios.

O artigo 41, também da Lei de Execução Penal, elenca uma série de direitos conferidos aos detentos, dentre os quais, alimentação e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entre outros.

Além dos direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro, outros benefícios foram conferidos aos detentos. Tais benefícios, aliás, são observados na maioria das penitenciárias embora não estejam previstos na legislação. Nesse sentido, Porto (2008, p. 31):

A visita íntima não está regulamentada, mas, ainda assim, tem sido permitida em grande parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros. A visita íntima de marido, mulher, companheiro ou companheira tem sido condicionada ao comportamento do preso, à segurança do presídio e às condições da unidade prisional sem perder de

vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas e a defesa da família. Tratada como um direito incontestável, a visita íntima tem sido apontada como elemento de grande influência na manutenção dos laços afetivos e na ressocialização do preso

Por derradeiro, cabe ressaltar que os direitos concedidos aos reclusos não se esgotam naqueles positivados no ordenamento jurídico pátrio. Não se pode esquecer que o homem, ainda que tenha a sua liberdade de locomoção restringida, não deixa de ser um sujeito de direitos, merecendo, portanto, tratamento digno e respeito aos seus direitos fundamentais.

### **3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana é o valor que orienta os demais princípios e funciona como um norte para o Estado em todas as esferas de atuação. Além disso, ressalta-se que referido preceito se apresenta no texto constitucional de diversos países.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

No âmbito jurisprudencial, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre este princípio:

[...] significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (STF, 2005)

Em que pese seja de difícil conceituação, a dignidade da pessoa humana, nas palavras de Greco (2017, p. 65), pode ser entendida como:

[...] uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor

Ademais, a dignidade se revela como um valor que não pode ser renunciado ou negociado pelo seu detentor, uma vez que é inerente ao próprio ser humano, devendo, ainda, constar no ordenamento jurídico dos países. Nesse sentido:

O conceito de dignidade humana é apriorístico: precede a experiência jurídica. É exigência ética mínima inalienável e irrenunciável, essencial à própria condição humana. A jurisprudência espanhola tem considerado que, em qualquer situação, o valor espiritual e moral inerente à pessoa humana deve permanecer inalterado. A dignidade é o mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar (SARMENTO, 2014, p. 13).

A dignidade da pessoa humana se projeta também no plano internacional, representando um princípio orientador do constitucionalismo atual, conforme o entendimento de Flávia Piovesan (2016, p. 101):

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.

A respeito do desenvolvimento histórico do conceito de dignidade, Ricardo Castilho (2018a) assegura que o tema já era discutido na Grécia antiga, sendo, porém, um valor relativo, tendo em vista que alguns grupos sociais, a exemplo dos escravos, não eram considerados dignos de possuí-lo. Nesse contexto, a dignidade possuía um aspecto social e estava atrelada à classe que os cidadãos ocupavam na sociedade. A esse respeito:

Prevalcia a ideia de dignidade como atributo – uma espécie de honraria ou título – pelo qual se distinguia um indivíduo em razão do papel que exercia dentro da sociedade, admitindo-se, assim, tanto a quantificação quanto a supressão da dignidade, isto é, a possibilidade de haver indivíduos mais ou menos dignos do que outros ou, ainda, indivíduos destituídos de qualquer dignidade (WEYNE, 2013, p. 33).

Na idade moderna, porém, a concepção de dignidade passou por um processo de laicização, uma vez que deixou de estar associada ao cristianismo. Segundo Ricardo Castilho (2018a, p. 240), o pensador Pico Della Mirandola “desenvolveu o princípio da dignidade, dando-lhe sentido fora da teologia, tendo sido o pioneiro nesse aspecto”. No campo do direito penal, o princípio da dignidade da pessoa humana ganha atenção especial, eis que se constitui como fundamento de validade de outros princípios, além de limitar o poder do ente estatal na elaboração de tipos penais e na aplicação das sanções. Nas palavras de Capez (2015, p. 23):

No que diz respeito ao âmbito penal, há um gigantesco princípio a regular e orientar todo o sistema, transformando-o em um direito penal democrático. Trata-se de um braço genérico e abrangente, que deriva direta e imediatamente deste moderno perfil político do Estado brasileiro, a partir do qual partem inúmeros outros princípios próprios afetos à esfera criminal, que dele encontram guarida e orientam o legislador na definição das condutas delituosas. Estamos falando do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Para Cunha (2016, p. 100), a “ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este

mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução de leis penais”. Segundo Alberto Jorge Correia de Barros Lima (2012, p. 34):

No Direito Penal, é correto afirmar que o cometimento do crime não retira do agente o valor de ser humano, da posição que ele ocupa junto aos seus semelhantes, não faz desaparecer a sua dignidade e, assim, a reação penal deve, necessariamente, partir deste axioma normativo. Por outro lado, se for correta a tese de que a construção do crime passa, em última análise, pela verificação de afetação aos direitos fundamentais, a garantia de observância do princípio estende-se à pessoa da vítima, exatamente em razão das reduções possíveis de direitos fundamentais impostas ao condenado. A pena, nessa lógica, não deixa de ser a reafirmação da dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, cumpre salientar que, a despeito do princípio da dignidade da pessoa humana possuir previsão constitucional, sendo, ainda, considerado por muitos autores como um superprincípio, é certo que a sua violação já representa uma realidade. Esse desrespeito, aliás, é atribuído muitas vezes ao próprio Estado, que, em tese, deveria zelar pela sua observância.

O sistema penitenciário brasileiro é um bom exemplo. Não é raro deparar-se com a negligência estatal nesse ambiente, tendo em vista que os detentos não possuem condições mínimas de habitação e segurança, o que vai de encontro ao preceito constitucional.

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos etc. (GRECO, 2017, p. 68).

É possível, portanto, verificar certa discrepância entre o princípio da dignidade da pessoa humana abstratamente previsto na Constituição Federal e em documentos internacionais, e a sua aplicação pragmática. Isso representa, em última análise, uma contradição social grave, já que se o preceito básico não está sendo observado, tampouco os demais estarão.

#### **4. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

A República Federativa do Brasil é considerada um Estado Democrático de Direito, sendo este regido pelo princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, isto é, em todos os seus atos para com a sociedade, o Estado deve partir da premissa de que o indivíduo, independente de quaisquer particularidades, deve ser tratado conforme tal princípio, tendo

seus direitos respeitados, e evitar que não haja nenhuma arbitrariedade que possa por em risco a condição de ser humano.

Diante disso, percebe-se que o Estado é o principal responsável e tem como escopo a garantia do bem comum de um povo. Entretanto, ao omitir, desde o início, o seu dever de fornecimento e prestação desses serviços fundamentais e inerentes aos indivíduos, há o nascimento da criminalidade e em resposta, ocorre o aumento da repressão.

Mirabete (2013, p. 60) ressalta que: “Já se tem afirmado, inclusive, que as tentativas de alterar o comportamento fazem parte da técnica de controle social, própria do sistema punitivo do Estado”.

No que tange ao dever de punir, a responsabilidade frente ao agente delitivo é estendida desde a aplicação da sanção até após o cumprimento da sua pena, sendo a pena privativa de liberdade a principal sanção conferida pelo Direito Penal, que tem a função de proteger o bem por meio da privação de liberdade do condenado.

Nesse sentido, conforme anteriormente abordado, com a reforma da parte especial do Código Penal brasileiro, no ano de 1984, a Lei de Execução Penal – LEP foi promulgada, sendo o instrumento de “humanização” da aplicação da pena, e hoje, é considerada como uma das mais atuais e completas, no que concerne ao tratamento dos direitos conferidos aos apenados e principalmente demonstra a reintegração do condenado ao meio social como sua finalidade precípua.

Entretanto, muitas são as críticas ao poder estatal, uma vez que este passou a ser taxado como um meio de contenção social, pelo qual apenas utiliza de alguns mecanismos para efetivas a punição, mas não se preocupa em efetivar a prestação assistencial que deve existir durante e após a execução da pena.

Nesse contexto, está expresso em Lei, que o Estado deve cumprir seu papel em sua totalidade, no entanto, percebe-se que há essa omissão referente aos apenados ou internados, de modo que o objetivo de prevenir crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, quando falho, mostra-se como o ponto principal de um poder público despreparado para tratar de indivíduos que precisam de mudanças significativas no seu comportamento, uma vez que eles terão que retornar ao convívio em social.

#### 4.1 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A prisão é considerada como sendo a maneira mais severa de sanção que existe no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque são anos de descaso das autoridades públicas. O

sistema prisional é precário, sendo este considerado como sendo uma porta para a completa degradação do ser humano.

Sob a visão crítica, declara Bitencourt (apud MIRABETE 2013, p. 24) a respeito da prisão:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as graves condições que existem no sistema social exterior. [...] A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção de estrutura social de dominação.

Além disso, a prisão não se mostra capaz de concretizar os verdadeiros objetivos da pena, pelo contrário, o ambiente prisional faz com que o preso tenha outro tipo de aprendizado ao agir este pela necessidade de sobreviver junto de presos com diferentes naturezas de crimes.

Acerca desse entendimento, afirma Pimentel *apud* Marcão (2013, p. 31-32):

Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. [...] Assim, um observador desprotegido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado.

A consequência mais grave ocorre quando há o desaparecimento completo da identidade do detento, sendo o sinal de sua completa alienação. Sendo assim, o preso absorve completamente a cultura da prisão e conseqüentemente, aprende de novas modalidades criminosas (SILVA, 2013).

Destarte, a cada dia surgem críticas sobre o sistema carcerário brasileiro, sendo este taxado como ineficaz e insuficiente para recuperar o criminoso, transformando em alguém pior do que já era.

#### **4.1.1 Dos Estabelecimentos Penais**

A Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 82 que “os estabelecimentos penais destinam-se aos condenados, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Em termos formais, os tipos de estabelecimentos prisionais, nos quais a população carcerária do Brasil é distribuída são os seguintes: a penitenciária (destinada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado); colônia agrícola, industrial ou similar (destinada ao cumprimento da pena em regime semi-aberto); casa de albergado (destinada ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana);

centro de observação (destinada à realização de exames gerais e criminológicos, assim como pesquisas criminológicas); hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (destinada aos inimputáveis e semi-imputáveis); cadeia pública (destina-se ao recolhimento de presos provisórios, que ainda não foram julgados definitivamente).

A doutrina também classifica esses estabelecimentos quanto à situação legal do recluso, tanto para os condenados quanto para presos provisórios; quanto ao grau de sentença, sendo eles de segurança máxima, de segurança média ou prisão aberta; como também levando em conta a natureza jurídica da sanção, sendo para o cumprimento da pena ou para cumprimento de medidas de segurança.

Para essas divisões, são levados em conta os direitos do encarcerado devendo estar em conformidade com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e em decorrência do Princípio da individualização da Pena, estando estabelecidos através do artigo 5º da Lei de Execução Penal onde aduz que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Contudo, é cediço que o que está descrito na Lei de Execução Penal, não é realmente o que acontece na prática e, hodiernamente, muitos problemas são constatados. É o que expressa a seguinte jurisprudência quando aborda a impossibilidade de cumprimento integral da Lei de Execução Penal, por falta de estabelecimento apropriado. Abaixo, segue trecho do julgamento proferido nos autos do RHC 40022 SP 2013/0262294-1:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (1) PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO (SEMIABERTO). DESCONTO DE PENA NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. (2) RECURSO PROVIDO.

Se por culpa do Estado o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (semiaberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. 2. A inexistência de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena permite ao condenado a possibilidade de ser encaminhado a regime mais brando, até que solvida a pendência.3. Recurso provido.

(STJ - RHC: 40022 SP 2013/0262294-1, RELATOR: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 25/09/2013).

Essas medidas excepcionais mostram-se imprescindíveis, uma vez que o sistema prisional estatal mostra-se caótico e não possui meios adequados para manter os presos em estabelecimentos apropriados. Nesse sentido, acrescenta-se que o princípio da individualização da pena deve ser observado na fase de execução penal sendo outra forma de evitar, ainda mesmo que em tese, que haja maior alteração de caráter daquele detento que ainda é considerado iniciante na vereda do crime, “pois é inegável que o contato direto entre

as diferentes categorias de reclusos propiciará indesejado resultado em termos de ressocialização, notadamente quanto aos primários” (MARCÃO, 2013, p. 23).

Ainda para garantir que o preso cumpra a pena de acordo com os ditames da lei de execução penal, é necessária que seja prestada sua assistência, esta, por sua vez é de grande importância no processo de reinserção social, devendo os estabelecimentos penais dispor de dependências que facilitem todas as atividades taxadas na própria lei.

Nesse sentido, reza o artigo 83 da lei em comento que: “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. Reiterando, o § 1º do dispositivo em estudo, aborda acerca da instalação destinada ao estágio de estudantes universitários. O § 2º do dispositivo supra, por sua vez, em respeito ao disposto no artigo 5º, L, da Constituição Federal Brasileira, trata da disponibilidade do berçário às presidiárias, de modo que a amamentação possa ser possível, o que permite à mãe que sejam despertados os sentimentos e seus valores e que, conseqüentemente, possam influenciar de maneira positiva sua ressocialização.

#### **4.1.2 Dos Problemas Existentes no Âmbito Prisional**

A lei brasileira tem a privação da liberdade como a mais severa sanção penal, tendo esta o objetivo de que o agente condenado possa aprender a respeitar e se submeter às regras da sociedade, visando à reeducação. Contudo, o sistema prisional tem apresentado uma série de problemas que não deveriam existir. São diversos tipos de deficiência, seja na questão administrativa, social ou política, que ao invés de colocarem em prática o objetivo da pena, fazem piorar a situação daquele que delinuiu.

São incontáveis os problemas que assolam o sistema prisional, isto porque a raiz de todos eles é encontrada quando são descumpridas as exigências impostas para o devido funcionamento dos estabelecimentos prisionais. Resta, pois, enumerar as principais falhas apontadas:

#### **4.1.3 A Superpopulação Carcerária**

A superpopulação é considerada o principal fator da falha do sistema carcerário. A falta de estrutura para abrigar os presos torna-se impossível para a sobrevivência e a contenção de todos eles.

São incontáveis as causas que geram a superlotação, a destacar a fúria de condenar do poder judiciário quando prioriza o encarceramento ao invés de penas e medidas alternativas; o endurecimento das penas; a falta de construção de novas unidades prisionais, principalmente àquelas destinadas à presos em regimes semi-aberto e aberto. Ademais, determina a LEP que devem ser construídas casas de albergado e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, entretanto não são postas em prática, tornando-as insuficientes, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade.

O art. 85 da Lei de Execução Penal disciplina que: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Ainda, em seu parágrafo único, completa que: “O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades”.

O descumprimento dessas regras sobre essa capacidade de lotação pode ser punida com a interdição do estabelecimento, podendo haver a suspensão de qualquer ajuda financeira destinada pela União. Entretanto essas sanções dificilmente serão aplicadas, uma vez que Estados-membros não dispõem dos recursos suficientes para a construção de todos os estabelecimentos penais necessários a acolher os apenados, e se suspensa essa ajuda financeira, será agravado ainda mais o problema penitenciário (MIRABETE, 2013, p. 238).

#### **4.1.4 Violência, Rebeliões, Fugas dos Presos e o Poder Paralelo.**

Em decorrência da superlotação das prisões, são desencadeados diversos conflitos que motivam a violência entre os presos, como também contra os próprios agentes penitenciários e policiais.

O problema das rebeliões e fúrias dos presos é um problema que existe há anos, conforme relatou Foucault (2008, p. 29):

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Os levantes organizados pelos presos de forma bruta são prova de reivindicação dos seus direitos, onde os envolvidos clamam pela melhora de um sistema carcerário mais humano. A decorrência das fugas, também, podem ser associadas à essa falta de segurança, como também por intermédio das organizações criminosas, que também têm como integrantes alguns agentes e policiais (ASSIS, 2009, p. 76).

O poder paralelo do crime organizado se fortalece cada vez que reina em absoluto o caos carcerário. Quanto mais acumulados e muitas vezes ignorados pelo poder público, os problemas do sistema carcerário fundam em um desafio para ser solucionado imediatamente, sob pena da sociedade se deparar futuramente com o completo descontrole e com suas consequências irreversíveis.

Sabe-se que o preso não pode sofrer qualquer forma de violência na unidade prisional. Caso isso aconteça, este deve contar com os serviços da Defensoria Pública ou o Ministério Público e denunciar. Entretanto, o que se mostra na realidade é que há um verdadeiro esquecimento dessas autoridades nessa fase de cumprimento de pena e, em decorrência disso, todos esses fatores, reunidos à falta de segurança e ao ócio dos detentos explodem as rebeliões e as fugas.

Dessa forma, notam-se, mais uma vez, que esses problemas resultam da forma de atuação do Estado no sistema prisional, vez que há uma extrema dificuldade na gestão e a falta de instrumentos para manter a disciplina e a efetiva garantia dos direitos concedidos aos presos.

#### **4.1.5 Corrupção de Funcionários**

A corrupção dos funcionários do sistema carcerário é outro problema que é enfrentado todos os dias. Há a omissão e cumplicidade dos funcionários do sistema penitenciário.

Os agentes corruptos têm em regra as mesmas razões que um detento para entrar na vida ilegal: educação de base fraca, são mal remunerados e a falta de perspectivas para o futuro, são os principais fatores que cooperam para essa corrupção. Além disso, o Estado não provê de forma suficiente os subsídios indispensáveis para a sobrevivência humana do encarcerado, o que motiva os presos a assediarem os agentes, subornando-os para que admitam a entrada de alimentos, medicamentos e outros produtos essenciais. Além disso, essa facilitação permite a entrada de drogas, celulares e armamentos (SILVA, 2013).

#### **4.1.6 Esquecimento dos Benefícios Dos Presos**

A LEP assegura a prestação de serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, reforça a necessidade de auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, em todas as unidades federativas. O ordenamento jurídico pátrio estabelece o sistema de cumprimento de pena como o progressivo, isto é, a pena privativa de liberdade deverá ser executada, tendendo à transferência do preso para o regime menos rigoroso, nos termos dos requisitos estabelecidos pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Entretanto, a falta de assistência judiciária gratuita conferida pela lei deixa de ser aplicada no âmbito prisional, deixando muitos internos sem acesso aos seus benefícios, abarrotando ainda mais o sistema carcerário e tornando um caos.

Em razão disso, há muitos detentos com direito à progressão de regime, com a sua pena já expirada e ainda assim continuam esquecidos no cárcere, como também há muitos internos que ainda cumprem a pena por um período superior do que foi sentenciado.

Desse modo, há a conclusão de que o sistema de progressão de regime nunca foi aplicado de forma integral no Brasil, tornando este um problema que dificulta a ressocialização.

#### **4.1.7 Da Insuficiente Assistência Básica Conferida aos Presos**

Conforme é determinado pelo artigo 5º da Constituição Federal, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” Em harmonia com esse texto da Carta Magna, o artigo 10 e seguintes da Lei de Execução Penal tratam da assistência do preso, sendo esta tida como “a ação conservadora e educativa integral destinada à reinserção social do preso e do internado [...]” (MIRABETE, 2013, p. 62).

Trata a LEP sobre a assistência material, devendo esta ser baseada no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art.12). Além disso, dispõe o artigo 14 da mesma lei que a assistência à saúde será compreendida no atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Entretanto é comprovado que as condições que os presos vivem nas celas são as mais precárias e deficientes. A superlotação e a insalubridade fazem das celas ambientes propícios para o surgimento de epidemias e contágio de doenças, a má qualidade na alimentação carcerária também ajudam para que as doenças sejam impossíveis de serem curadas. Desse

modo, “o que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere” (ASSIS, 2009, p. 75).

#### 4.2 O PERFIL DO PRESO BRASILEIRO

Sobre a atuação do Estado, é sabido que sua omissão pode desencadear diversos problemas, sejam eles sociais, econômicos e políticos. A falta de emprego, educação precária, a falta de acesso a serviços públicos de qualidade, são fatores, que influenciam o ser humano a praticar certas condutas qualificadas como ilícitas e que, conseqüentemente, este deve ser responsabilizado de forma proporcional aos seus comportamentos, como medida de proteção aos bens fundamentais da sociedade.

O Sistema Penitenciário brasileiro traduz a nítida imagem da sociedade. No cárcere são encontrados diversos tipos de pessoas, como também nele são refletidas as conseqüências de que a desigualdade traz ao meio social, através do perfil da maioria dos detentos.

O perfil do preso brasileiro permanece cerca de anos entre as pessoas de classe baixa, destacando para os jovens, pardos e de baixa escolaridade. Isto ocorre, pois não são apresentadas políticas públicas, desde a base, como maneiras de prevenirem a vida do crime. Além desses problemas, a reincidência também é um fator de grande proporcionalidade.

Também cumpre frisar que no cárcere são vistas as mais variadas formas de violações de direitos humanos, de modo que o papel de ressocializar pregado pela Lei de Execução penal não se efetiva, isto porque é sabido que os cenários mostrados das celas amontoadas de gente, sem assistência não favorecem a volta do preso ao meio social.

### 5. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

De origem recente e com contornos pouco definidos, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) constitui uma nova modalidade de decisão empregada por algumas cortes constitucionais. Mais do que um mero instituto jurídico, o ECI representa uma nova possibilidade de se concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana em face da omissão estatal desenfreada, conforme se verá adiante.

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pode ser entendido como uma modalidade de decisão que “busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as

garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos” (CAMPOS, 2016, p. 96).

Segundo Gianfranco Faggin Mastro Andréa (2018, p. 66):

[...] define-se ECI como técnica de decisão voltada a sanar um quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, decorrente de ações e/ou omissões em função de bloqueios políticos e/ou institucionais de diferentes autoridades/órgãos/poderes públicos que prejudicam um grupo vulnerável de pessoas

Não se trata, portanto, de uma ação judicial autônoma, mas sim de um instrumento processual utilizado para declarar uma situação insustentável de violação a direitos fundamentais, conforme leciona Campos (2016, p. 185):

Trata-se de técnica decisória por meio da qual se declara uma “realidade inconstitucional”. Não é uma ação judicial propriamente dita, e sim uma ferramenta processual pela qual cortes produzem uma norma declaratória da contradição insuportável entre o texto constitucional e realidade social.

Além disso, importante consignar que o ECI não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade por omissão, tendo em vista que:

[...] a Corte Constitucional, após a declaração do ECI e estabelecimento de prazos para o oferecimento de planos e solução por parte dos órgãos e/ou poderes públicos, mantém uma “jurisdição supervisória”, ou seja, há o monitoramento da implementação das políticas públicas necessárias para superação do ECI com fiscalização e ordens judiciais flexíveis para readequação dos planos. Isso é o que há de melhor na figura do ECI: o monitoramento judicial (ANDRÉA, 2018, p. 66)

Com efeito, diante de um quadro sistêmico de omissão estatal e de violação desenfreada dos direitos fundamentais, o Estado de Coisas Inconstitucional funciona como um mecanismo jurídico que tutela a dignidade da pessoa humana e as demais garantias estabelecidas na Constituição Federal. Nesse sentido:

Em face de sistemática omissão estatal, incluída a omissão legislativa, a Corte busca estabelecer um modelo coordenado de ação que alcança diferentes atores, voltado a reverter o quadro de massiva transgressão de direitos fundamentais. Dessa forma, tanto interfere em escolhas políticas quanto procura assegurar que essas escolhas se concretizem e surtam efeitos reais (CAMPOS, 2016, p. 97).

Segundo Castilho (2018b, p. 342), o ECI se verifica em um cenário de:

[...] violação maciça de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, cujo combate ou superação depende de complexas e coordenadas medidas até então não adotadas em razão da falta de vontade política ou da desarticulação institucional entre as diferentes instâncias de poder.

No que tange à finalidade do instituto, Dirley da Cunha Júnior (2015) leciona que o ECI se destina à “construção de soluções estruturais voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público”.

A Corte Constitucional Colombiana (CCC) declarou o Estado de Coisas Inconstitucional pela primeira vez em 1997, na sentença SU-559, em um processo no qual se discutia a recusa estatal em garantir direitos previdenciários a professores municipais. A esse respeito, Campos (2016, p. 121) leciona:

Foi na SU – 559, de 1997, que a Corte Constitucional declarou, pela primeira vez, o ECI. Na espécie, 45 professores dos municípios de María La Baja e Zambrano tiveram os direitos previdenciários recusados pelas autoridades locais. Os professores contribuíam com 5% de seus subsídios para um fundo previdenciário denominado Fundo de Prestación Social. Todavia, não recebiam cobertura de saúde ou de seguridade social.

Constatou-se que os municípios não respeitavam os mandamentos legais e que, por conseguinte, não incluíam os professores no fundo previdenciário, consoante relatado por Andréa (2018, p. 32):

Diante de tal situação, e após levantamento de que a maior parte dos municípios não estava cumprindo as legislações de regência, no sentido de incluir os professores municipais no Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério, a CCC, anteendo a possibilidade de que milhares de acciones de tutela poderiam ser propostas, declarou, pela primeira vez, um “Estado de Coisas Inconstitucional”, em 6 de novembro de 1997.

A respeito dessa decisão paradigmática que marcou a origem do Estado de Coisas Inconstitucional, Vieira Junior (2015, p. 17) assevera:

Nesse caso, a Corte Constitucional constatou existir um descumprimento generalizado dos direitos previdenciários de um grupo de 45 (quarenta e cinco) professores de dois municípios colombianos e de um grupo ainda maior que era alcançado pela situação. Declarou o “estado de coisas inconstitucional” e determinou que os municípios envolvidos encontrassem solução para a inconstitucionalidade em prazo razoável.

O professor Pietro de Jesús Lora Alarcón (2017, p. 89), esmiuçando a decisão proferida pela Corte Constitucional Colombiana, destacou os parâmetros de interpretação utilizados, a saber:

a) a Corte assume a tarefa de colaborar de maneira harmônica com o restante dos órgãos do Estado para a realização de seus fins. Do mesmo modo que se deve comunicar à autoridade competente a notícia relativa à comissão de um delito, não há razão para omitir a notificação de que um determinado estado de coisas resulta violador da Constituição; b) para a corte, a guarda da Constituição implica sua legitimidade para instar o cumprimento das obrigações constitucionais pelas quais

deve responder uma autoridade, evitando-se a utilização excessiva dos mesmos recursos jurídicos para o mesmo fim; c) o ECI deve guardar relação direta com a violação dos direitos fundamentais; d) a Corte sustenta que, neste caso, a notificação da irregularidade existente poderá ser acompanhada de um requerimento específico ou genérico dirigido às autoridades para que realizem ou se abstenham de realizar uma ação [...].

Ao final do julgamento, a Corte Colombiana:

(1) declarou o ECI; (2) determinou que os municípios que se encontrassem em situação similar corrigissem a inconstitucionalidade em prazo razoável; (3) ordenou o envio de cópias da sentença aos Ministros da Educação e da Fazenda e do Crédito Público, ao Diretor do Departamento Nacional de Planejamento, aos membros do CONPES social, aos Governadores e Assembleias, aos Prefeitos e aos Conselhos Municipais para providências (CAMPOS, 2016, p. 124).

No ano seguinte, a mesma Corte reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional pela segunda vez. Nesta oportunidade, a decisão foi proferida no bojo de um processo em que se discutia a mora da Caixa Nacional da Previdência, conforme narrado por Andréa (2018, p. 35):

O segundo caso em que a CCC declarou o ECI foi por meio da sentença T-068, de 5 de março de 1998. Naquela oportunidade, demandou-se contra a Caixa Nacional da Previdência, sob o fundamento de que aludido órgão estatal estaria em mora para responder as petições de aposentados e pensionistas que visavam à obtenção de recálculos e pagamentos de diferenças das verbas previdenciárias.

A Corte Constitucional Colombiana, entendendo estarem presentes todos os requisitos autorizadores do ECI, reconheceu a existência de um cenário grave de violação ao direito de petição. A esse respeito, Campos (2016, p. 125-126) assevera:

Julgando em conjunto cinco acciones de tutela, a Corte concluiu estar presente um quadro insuportável de ineficiência administrativa, que vulnerava permanentemente o direito fundamental de petição dos administrados e gerava grande quantidade de acciones contra a entidade previdenciária.

Sobre a decisão proferida na sentença T-068, Andréa (2018, p. 35) afirma:

Constatou-se que a entidade tinha um acúmulo de 45 mil petições a serem apreciadas e que demoraria de 2 a 3 anos para se obter uma resposta. Diante dessa situação a CCC considerou que existia um problema estrutural de ineficiência e ineficácia administrativa que requeria uma reestruturação, além disso assinalou que a deficiência administrativa afetava não só os direitos dos pensionistas e aposentados, mas também todo o aparato jurisdicional em razão do congestionamento de inúmeras “tutelas” ajuizadas com fulcro no mesmo motivo.

Dentre as diversas medidas ordenadas pela Corte, destacam-se:

ordenou à Caixa Nacional de Previdência que resolvesse o direito de fundo dos demandantes em 48 horas; (2) declarou o ECI; (3) ordenou fosse tal declaração comunicada aos Ministros da Fazenda e do Crédito Público e do Trabalho e da Seguridade Social, ao Chefe do Departamento Administrativo da Função Pública e à gerência da Caixa Nacional de Previdência Social para que, dentro do prazo de seis meses, “corrigissem, na prática, dentro dos parâmetros legais, as falhas de organização e procedimento” que resultaram no ECI declarado; (4) comunicou a decisão ao Procurador Geral da Nação e ao Controlador-Geral da República para que vigiassem o cumprimento da sentença e o exercício diligente e eficiente das respostas pela Caixa Nacional de Previdência às petições de aposentados e pensionistas; (5) comunicou ao Defensor do Povo para velar pelo respeito aos direitos humanos dos aposentados e pensionistas, devendo informar à Corte Constitucional sobre a situação (CAMPOS, 2016, p. 127-128).

Em outras ocasiões, a Corte Colombiana continuou reconhecendo o ECI. Uma das decisões de maior notoriedade foi a proferida no caso do sistema carcerário colombiano, em que ficaram constatadas diversas violações a direitos fundamentais dos detentos, conforme preleciona Vieira Junior (2015, p. 17):

A Corte colombiana passou a aperfeiçoar o instituto em decisões posteriores. Um dos casos de maior destaque foi o tratado na Sentencia de Tutela (T) nº 153, de 1998, em que a Corte Constitucional declarou o “estado de coisas inconstitucional” relativo ao quadro de superlotação das penitenciárias do país. A Corte constatou que o quadro de descumprimento de direitos fundamentais era generalizado. A superlotação e o império da violência nas penitenciárias eram mazelas nacionais, de responsabilidade de um conjunto de autoridades. Além de declarar o “estado de coisas inconstitucional”, ordenou a elaboração de um plano de construção e reparação das unidades carcerárias e determinou a alocação de recursos orçamentários necessários

Diversos direitos fundamentais estavam comprometidos por causa da superlotação carcerária. Nesse sentido, aliás:

A Corte Constitucional identificou que o quadro de superlotação das penitenciárias colombianas implicava a violação massiva dos direitos à dignidade humana, à vida, à integridade física, à família, à saúde, enfim, a amplo conjunto de direitos fundamentais. A violação massiva, pode-se dizer, estava dirigida à Constituição como um todo (CAMPOS, 2016, p. 129)

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional foi motivada, sobretudo, pela inexistência de políticas públicas que tutelassem os direitos básicos dos detentos, conforme afirma Andréa (2018, p. 37-38):

O caso do sistema carcerário colombiano apresenta-se como a primeira decisão efetivamente estrutural diante da situação dos presos. A CCC justificou a declaração do ECI dada a ausência de políticas públicas que garantissem um mínimo de proteção aos direitos fundamentais dos detentos

Em sua decisão final, a Corte:

- 1) ordenou fossem notificados do ECI os Presidentes da República, do Senado, da Câmara, da Turma de Direito Penal da Corte Suprema de Justiça, das Turmas Administrativa e Jurisdicional Disciplinar do Conselho Superior da Judicatura, o Fiscal Geral da Nação, os Governadores e Prefeitos, os Presidentes das Assembleias dos Departamentos e dos Conselhos Municipais;
- 2) ordenou ao Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário – INPEC, ao Ministério da Justiça e do Direito e ao Departamento Nacional de Planejamento a elaboração, dentro de três meses, de um plano de construção e reparação das unidades carcerárias de modo a assegurar condições dignas aos presos, bem como a direção da realização total do plano que deveria se dar no prazo máximo de quatro anos;
- 3) determinou que o Governo nacional providenciasse os recursos orçamentários e demais medidas necessárias à execução do aludido plano;
- 4) incumbiu a Defensoria do Povo e a Procuradoria Geral da Nação de supervisionarem essa execução;
- 5) ordenou ao Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário – INPEC que promovesse, no prazo máximo de 4 anos, a separação total dos presos provisórios daqueles já condenados;
- 6) ordenou ao Instituto Nacional Penitenciário – INPEC e aos Ministérios da Justiça e do Direito e da Fazenda a tomada de providências necessárias para solucionar a carência de pessoal especializado nas prisões;
- 7) ordenou aos Governadores, Prefeitos e Presidentes das Assembleias dos Departamentos e Conselhos Municipais que cumprissem com a obrigação de criar e manter presídios próprios;
- 8) por fim, ordenou ao Presidente da República, como suprema autoridade administrativa do país, e ao Ministro da Justiça e do Direito que, enquanto estivessem andamento as obras públicas determinadas, “tomassem as medidas necessárias para assegurar a ordem pública e o respeito dos direitos fundamentais dos internos nos estabelecimentos de reclusão do país” (CAMPOS, 2016, p. 131-132).

Embora com alguns entraves, referida decisão foi acatada pelos gestores, produzindo diversos efeitos positivos no sistema penitenciário colombiano, nos termos do que ressalta Andréa (2018, p. 42):

A despeito dos atrasos, a decisão da CCC foi executada pelas autoridades competentes e gerou mais de 20 mil vagas no sistema prisional colombiano. A principal determinação da decisão foi a construção e reforma de prisões. Na verdade, o maior ponto positivo nesta decisão foi colocar a crise do sistema carcerário colombiano na pauta do país e apontar para uma nova abordagem da questão pela Corte Constitucional, capaz de agir como mola propulsora no sentido de retirar da inércia os órgãos e autoridades públicas.

Verifica-se, portanto, que o Estado de Coisas Inconstitucional, a despeito de ser um mecanismo relativamente recente, possui grande relevância no contexto jurídico

contemporâneo e já tem orientado a jurisprudência de diversos tribunais. Além disso, constitui um instrumento capaz de tutelar e concretizar os direitos fundamentais dos cidadãos em face da omissão estatal

### 5.1. O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da ADPF 347 MC/DF, já tinha advertidos os Poderes constituídos que o sistema penitenciário brasileiro convive o denominado “Estado de Coisas Inconstitucional”, termo oriunda da Corte Constitucional da Colômbia em 1997.

O Estado de Coisas Inconstitucional implica no ferimento dos direitos fundamentais de um número expressivo de indivíduos, em decorrência do desinteresse ou inaptidão frequente e constante das autoridades públicas na realização de seus deveres para garantia dos direitos, de maneira que somente modificações estruturais e realizações complexas pelos órgãos que são adequados para transformar a circunstância.

Entretanto, o Estado de Coisas Inconstitucional provoca um “litígio estrutural”, diante da capacidade de congestionamento da justiça, se todos as pessoas que viessem a ter os seus direitos infringidos questionarem particularmente ao Judiciário.

Com isso, para encarar pendência dessa natureza, é indispensável o emprego de “remédios estruturais” retornados à redação e cumprimento de políticas públicas, o que não seria admissível mediante as decisões clássicas, mas tão-somente tomando uma atitude de ativismo judicial estrutural perante a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo.

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica não contida pela Constituição Federal ou em qualquer outra legislação pertinente, uma análise que confia ao Tribunal uma extensa amplitude de poderes, entende-se que somente necessita ser dirigida em conjecturas inusitado, em que, além da violação dos direitos humanos, exista ao mesmo tempo a verificação de que a interferência da Corte é eficaz para a saída do problema afrontado.

Baseando-se nisso, o STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", marcado pela violação de direitos fundamentais dos presos, analisando as categorias em que as penalidades privativas de liberdade são executadas, ao contrário do que leciona o disposto na Lei de Execução Penal.

Nesse sentido Anna Cecília Fernandes Almeida, citando Leal, observa: (DireitoNet, janeiro de 2020):

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arpejo da Lei 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são muito precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre a pena de outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes uma chance para tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminosa.

A omissão dos poderes competentes e a falta de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias reflete uma real "falha estrutural" que colabora para a gravidade da ocorrência inconstitucional.

Desse modo, o STF, com o desígnio de ausentar-se os demais poderes da inércia, definiu, na época da decisão, que todos os magistrados e Tribunais do país praticassem, no limite de 90 dias, a audiência de custódia, entendendo também, que a União deveria autorizar, sem qualquer restrição, a quantia depositada do Fundo Penitenciário Nacional para o usar na intenção para o qual foi inventado, impedindo a prática de novos contingenciamentos, porém, é sabido que os Poderes constituídos não seguiram a medida proposta a efetivar as diretrizes fixadas pelo STF.

Ao contrário do que foi proposto, o Estado continua com o mesmo descaso no execução de seus deveres, principalmente quando se fala sobre a estruturação do sistema penitenciário brasileiro e a garantia dos direitos humanos aos presos que lá se encontram.

Virgínia da Conceição Camargo retrata: (DireitoNet, janeiro de 2020):

Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência. Por meio do aparelho os presidiários mantêm contato com o mundo externo e continuam a comandar o crime. Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas.

Conclui-se, que é de grande importância e impreterível a efetivação de medidas urgentes apropriados para reprimir a circunstância de colapso existente nas penitenciárias, bem como, a concretização de aquisições satisfatórias para requerer a alteração da atual situação e prevenir que, mais uma vez, a coletividade obtenha o custo da inércia estatal e seja forçada a conviver com a insegurança gerada pela realidade carcerária do Brasil.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante do que foi estudado, é impreterível rematar que o sistema penitenciário brasileiro encara um rígido momento de colapso. A prisão, oposto do que predito na lei, hoje se trata de um ambiente tóxico e lastimável.

Tendo em vista, que os presos se veem compelidos a passar por ocasiões cruéis e humilhantes, causadas por problemas e descasos em todos os sentidos, tais como: a superlotação carcerária, a precariedade do ambiente físico, as falhas assistenciais e a violência nas prisões.

Verifica-se que talvez, a superlotação carcerária constitua o problema mais grave, tendo em vista que é responsável por provocar vários outros. O sistema penal atualmente mostra-se com uma ampla quantidade de aprisionados, mais do que pode aguentar, cometendo incontáveis problemas. Os cárceres encheidos favorecem a propagação de enfermidades contagiantes e faz com que os auxílios se tornem insuficientes.

Nesse mesmo sentido, vários direitos fundamentais são infringidos diariamente pelo órgão estatal, aquele que careceria ser o responsável por resguardar a dignidade da pessoa humana, atua de forma contrária no nosso Sistema penitenciário. A pena de prisão não cumpre a sua função, que seria de ressocializar o aprisionado, pois o admite conviver em situações vulneráveis; também não concretiza seu modo coercitivo e inibitório, já que numerosos presos tornam a delinquir após o cumprimento de pena.

Ao falar sobre o Estado de Coisas Inconstitucional, implantado no Brasil por meio da ADPF nº 347, entende-se que essa técnica de determinação é, em derradeira apreciação, uma manifestação do Poder Judiciário sobre grave situação em que se encontra os presídios no País. Ao mesmo tempo, o ECI compõe uma maneira de se concretizar os direitos fundamentais preditos na Constituição Federal e nas demais leis brasileiras.

É sabido que cabe ao Poder Público a obrigação de cuidar e gerar o bom funcionamento do instrumento penitenciário, carecendo tomar parâmetros essenciais para combater a desordem implantados no sistema. Não se pode esquecer que mesmo com despeito

do agravamento do delito e de suas implicações, o acusado não deixa de ter direitos e deveres, fazendo jus a, deste modo, ser versando de acordo com o organizado pela legislação em vigor.

A partir do momento em que a Constituição Federal, garante o Estado Democrático de Direito e adota para si a obrigação de cuidar dos direitos de todas os indivíduos sem distinção de qualquer classe, todo comportamento que decorrer em mando oposto a essas normas seria inconstitucionalidade.

Embora o presente trabalho não trazer a solução decisiva para o problema, trouxe consigo uma reflexão de como poderia ser feito para amenizar a situação precária das penitenciárias. Portanto, certo é que o Estado deve agir com o desígnio de impedir que o que já é ruim se torne cada vez pior.

Conclui-se, que deverá ser encontradas medidas como o investimento em políticas públicas, a construção de novos estabelecimentos prisionais, o acompanhamento dos egressos e o manejo de material e pessoal especializado podem ser de grande importância nesta extenso combate, para cumpri a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O estado de coisas inconstitucional no constitucionalismo contemporâneo: efetividade da Constituição ou ativismo judicial? In: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017,

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de coisas inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 MAIO 2020.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 10 MAIO 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol.I. São Paulo: Saraiva, 2015;

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015

Direito Net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/>. Acessado em :20 de maio de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Ed. 32. Petrópolis: Vozes, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus,2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral**. Vol.1. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- MIOOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11-7-84**. Ed. 12. São Paulo: Atlas, 2013.
- MUAKAD, Irene Batista. **Prisão albergue: reintegração social; substitutivos penais, progressividade do regime, penas alternativas**. São Paulo/SP: Atlas, 1996.
- NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SARMENTO, George. Interceptação telefônica como limitação ao direito à intimidade e à vida privada. In: CRUZ, Ariele Chagas; SARMENTO, George; SEIXAS, Taysa Matos. **Direitos humanos fundamentais: estudos sobre o art. 5º da Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. **Separação de poderes, estado de coisas inconstitucional e compromisso significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2BkJVyG>>. Acesso em: 03 nov. 2018.
- WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.